



PROCESSO N.º 1114/2009

PROCOLO N.º 10.016.126-5

PARECER CEE/CEB N.º 859/10

APROVADO EM 30/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DR. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2086/2010, de 09 de junho de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, protocolado no NRE de em 25 de agosto de 2009, do Colégio Estadual Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Aliança do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná (fls. 310).

A Resolução n.º 2882/08 autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental e Médio, com implantação , por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2008 (fls. 05).

O referido processo foi convertido em diligência em 11/02/2010, para anexação da relação do acervo bibliográfico, laudo Corpo de Bombeiros, laboratório para a prática das disciplinas de Química, Física e Biologia, atualização do quadro de professores com a respectiva comprovação de habilitação específica. Retornou em 18/06/2010, pelo Ofício n.º 2086/2010 – GS/SEED.

2. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 11, 116 a 119, 138, 139 a 235, 236, 237.



PROCESSO N.º 1114/2009

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular – Ensino Médio

NRE: 22 – PARANAÍ		MUNICÍPIO 1660 – NOVA ALIANÇA DO IVAÍ		
ESTABELECIMENTO:		00017 – DR. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - EFM		
ENT. MANTENEDORA:		GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		
CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO		TURNO: NOITE		CEE - PR
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2008		SIMULTÂNEA - MÓDULO: 40 SEMANAS		000013
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS/SÉRIES	1ª série	2ª série	3ª série
	ARTE	2	-	-
	BIOLOGIA	2	2	3
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	-	2	-
	FÍSICA	3	2	2
	GEOGRAFIA	3	2	2
	HISTÓRIA	3	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	3	4	4
	MATEMÁTICA	3	4	4
	QUÍMICA	2	3	2
	SOCIOLOGIA	-	-	2
SUB-TOTAL		23	23	23
P. D.	LEM – INGLÊS	2	2	2
SUB-TOTAL		2	2	2
TOTAL GERAL		25	25	25

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1114/2009

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
*Ivanilda Messias Tarniovi	Arte	Letras – Português/Espanhol Especialização em Linguagem e Estudos Literários
Célia Assunta Tormena	Biologia	Ciências Biológicas Especialização em Orientação e Supervisão em Educação
Joniéliton Peres Bedette	Educação Física	Educação Física Especialização em Educação Física Infantil
**Palmira Julia Gonçalves	Filosofia	Estudos Sociais
*Fábio Ricardo Romanholi	Física Matemática	Matemática Especialização em Ensino de Matemática
Suzi Cristiane Faquim da Cunha	Geografia	Geografia Especialização em Administração e Supervisão em Educação
*Palmira Júlia Santana Gonçalves	História	Estudos Sociais – 1984
Rita de Cássia da Silva	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português / Inglês com as respectivas Literaturas Especialização em Língua Portuguesa e Literaturas
Patrícia Dantas de Carvalho	Química	Ciências Biológicas Apresentou Histórico Escolar que comprova o cumprimento de 408 h em Química Especialização em Educação Especial
**Silvia Maria Comege	Sociologia	História Especialização em História das Religiões
Sandra Regina Aguilar	L.E.M - inglês	Letras – Português e Inglês Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional

* Não comprova habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 1114/2009

A direção apresentou justificativa referente aos docentes que não comprovam habilitação específica para as disciplinas de: Arte, Filosofia, Sociologia, História e Física. Declara que não há professores habilitados para as referidas disciplinas, os contratos são realizados por meio de Processo Seletivo.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 66/09, do NRE de Paranavaí, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, (fls. 123 a 129).

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranavaí, Parecer n.º 2278 – CEF/SEED, e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, do Colégio Estadual Dr. Caetano Munhoz da Rocha – Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Aliança do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Até 120 dias antes do término do ano de 2012, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a renovação, conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas à indicação de professores habilitados para as disciplinas de Arte, Filosofia, Sociologia, História e Física.

Ressalte-se que a instituição de ensino deverá incluir a Língua Espanhola em sua Proposta Pedagógica ainda neste ano de 2010, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/09-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1114/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba 30 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB